



Parecer N.º 669/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 435/2022 que “DECLARA UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE - MORHAN, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS.”.

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/05/2022 (fls. 02), sendo colocada em pauta no dia 04/05/2022 (fls. 35/verso), tendo seu devido cumprimento no dia 25/05/2022 (fls. 35/verso), após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 30/05/2022, e nela aportado na mesma data, tudo conforme fls. 35/verso.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa **declarar de Utilidade Pública** o “MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE - MORHAN, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS”.

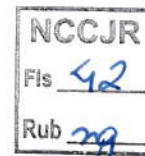
A Autora assim argumenta em sua justificativa:

“MORHAN é um movimento social sem fins lucrativos, fundado em 1981, que tem como objetivo a garantia dos direitos humanos e à cidadania de familiares e pessoas portadores da Hanseníase.

Trata-se de um movimento de alcance nacional que tem núcleos operando em todos os Estados, sendo o núcleo do Mato Grosso alocado em Barra do Garças. O Morhan tem representação em esferas do controle social, como o Conselho Nacional de Saúde (CNS), e atua em interlocução com governos, entidades da sociedade civil organizada e organismos internacionais em defesa dos direitos humanos das pessoas atingidas pela hanseníase no país.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A eliminação da hanseníase, o enfrentamento ao estigma relacionado à doença, a qualificação da assistência - do diagnóstico à reabilitação - e o direito à reparação por violações de direitos que historicamente atingiram as pessoas afetadas pela doença e seus familiares são alguns dos objetivos do movimento.”.

Às Fls. 02, encontra-se a documentação referente à **comprovação** da:

Exigência do artigo **1º-A** da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade;

Às Fls. 04, encontra-se a documentação referente à comprovação da:

Exigência do artigo 1º, **I** da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste em dispor de personalidade jurídica;

Às Fls. 05, encontra-se a documentação referente à comprovação da:

Exigência do artigo 1º, **V** da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste em dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal;

Às Fls. 06-07, encontra-se a documentação referente à comprovação do:

Exigência do artigo 1º, **II e III**, por autorização do disposto no parágrafo único do mesmo artigo, da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste em: estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano;

Especialmente no documento de Fls. 06-07, consta “DECLARAÇÃO” de 19/04/2022, na qual o presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças declara:

- funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano;
- serem os cargos não remunerados; e
- ocupados por pessoa idôneas

Contudo, neste documento, foi identificada **irregularidade** quanto à **ausência do nome da Sra. Gabriela Capellini Dalla Vecchia**, ocupante do cargo de 3º membro titular do Conselho Fiscal, que originou os memorandos de n. 294 (fls. 36) e 389 (fls. 39), à frente detalhados.



Às Fls. 08-09, encontra-se a documentação referente à “DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE”, sem data, assinada por membros da entidade, declarando a idoneidade de alguns membros, mas não todos. Não suprindo as exigências dos memorandos mencionados no parágrafo anterior.

Às Fls. 10, encontra-se a documentação referente à “CARTA DE DESLIGAMENTO” de 10/02/2021 onde registra-se o desligamento de ELISANGELA PEREIRA ALVES FIALHO e a presidência do setor, interinamente, por WESLEY RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA.

Às Fls. 11-14, encontra-se a documentação referente à “ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DE FUNDAÇÃO, APROVAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL, ELEIÇÃO E POSSE (...) datada de 21/11/2020. Neste documento, registra-se a eleição e posse da Sra. Gabriela Capellini Dalla Vecchia (fls. 12), para o cargo de 3º membro titular do Conselho Fiscal, que originou os memorandos de n. 294 (fls. 36) e 389 (fls. 39) já mencionados.

Às Fls. 15, encontra-se a documentação referente à “CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS” de Marcos Vinicius Costa Santos, datada de 18/10/2021.

Às Fls. 16-31, encontra-se a documentação referente à “ESTATUTO DO MORHAN DO NÚCLEO DE BARRA DO GARÇAS – MT” onde se verifica as regras relativas à composição e substituição dos membros do Conselho Fiscal – Art. 16, caput; Art. 18, §3º (fls. 22), e Art. 31 (fls. 27-28) onde consta o tempo do mandato eletivo (03 anos).

Às Fls. 32, encontra-se a documentação referente à “Declaração” datada de 18/10/2021, onde se declara que os membros da Diretoria e conselho fiscal não desenvolvem atividade remunerada e que todas as atividades são de cunho voluntário.

Às Fls. 33-34, encontra-se impressão da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004.

A Secretaria de Serviços Legislativos – SSL, informa em 09/05/2022, às Fls. 35, a Ficha Técnica do Projeto de Lei.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Uma vez colocada em pauta (04/05/2022 às fls. 35/verso), esta foi cumprida (em 25/05/2022 às fls. 35/verso), e então, encaminhada para esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data (30/05/2022, Fls. 35/verso).

Em razão da **ausência de documentação indispensável** ao prosseguimento da propositura em questão (**Declaração de Idoneidade que também mencionasse o nome da Sra. Gabriela Capellini Dalla Vecchia, ocupante do cargo de 3º membro titular do Conselho Fiscal**), esta Comissão encaminhou ao Gabinete da Ilustre Deputada Janaina Riva, o Memorando N.º 294/2022/SPMD/NCCJR/ALMT (fls. 36-37), protocolado no dia 31/05/2022, com o intuito de sanar a irregularidade, conforme trecho extraído, abaixo colacionado:

Vale destacar que embora a assessoria da nobre Deputada tenha juntado aos autos declarações e certidões negativas em favor de alguns membros da Diretoria, com intuito de cumprir o requisito ora questionado, ainda assim, se faz necessário o encaminhamento da declaração de idoneidade completa, uma vez que faltou a Sr.ª GABRIELA CAPELLINI DALLA VECCHIA, ocupante do cargo de 3º membro titular do Conselho Fiscal do referido movimento.

Não tendo sido atendido o referido memorando, foi enviado novo memorando ao Gabinete da Deputada, o Memorando N.º 389/2022/SPMD/NCCJR/ALMT (fls.39-40), protocolado no dia 07/07/2022, ainda visando sanar a irregularidade, e fazendo considerações acerca da CARTA DE DESLIGAMENTO” acostada às Fls. 38, nos termos de trecho, abaixo colacionado:

Destacamos que foi juntado a carta de desligamento da Srª Gabriela Capellini Dalla Vecchia, expedida pelo Sr. Marcos Vinícius Costa Santos, Coordenador do referido Movimento – MORHAN.

Ocorre que, o próprio Estatuto do Movimento em seus artigos 16 e 18, Parágrafo Único, prevê o seguinte (...)

Vale destacar que embora a assessoria da nobre Deputada tenha juntado aos autos a Carta de Desligamento da Srª GABRIELA CAPELLINI DALLA VECCHIA, que ocupava o cargo de 3º membro titular do conselho fiscal, não fora informado nos autos o nome da pessoa indicada para substituí-la. Ademais o Estatuto faz previsão de que o conselho fiscal será constituído por 05 (cinco) membros, e da documentação apresentada verificou-se que o referido conselho atualmente está composto por somente 02 (dois) membros, não estando, portanto, em conformidade com o próprio Estatuto que rege o referido Movimento – MORHAN.





Posto isto, esgotados os trâmites regimentais, resta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei.

É o relatório.

II – Análise
II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



Estabelecidas as premissas iniciais, constata-se que o presente projeto de lei visa declarar de “Utilidade Pública Estadual Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase - MORHAN, localizada no município de Barra do Garças/MT”, conforme transcrição da propositura abaixo:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase - MORHAN, com sede no município de Barra do Garças/MT, devidamente inscrita no CNPJ sob nº40.591.969/0001-07

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu Art. 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei nº. 8.548/2006);

III – comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei N.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único: A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei N.º 10.192/2014).



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas (substitutivos, emendas ou apensos).

II.III - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Em análise da propositura, constata-se que o presente Projeto de Lei foi proposto desacompanhado de alguns dos documentos exigidos pela Lei que rege a declaração de utilidade pública estadual (Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004).

É indispensável salientar, como dito anteriormente, que esta Comissão encaminhou à Deputada Autora, 02 (dois) memorandos solicitando que os documentos faltantes fossem juntados.

O Memorando N.º 294/2022/SPMD/NCCJR/ALMT (fls. 36-37), protocolado no dia 31/05/2022, foi encaminhado, como dito, em razão da **ausência de documentação indispensável** ao prosseguimento da propositura em questão: **Declaração de Idoneidade que também mencionasse o nome da Sra. GABRIELA CAPELLINI DALLA VECCHIA, ocupante do cargo de 3º membro titular do Conselho Fiscal**, conforme trecho extraído, abaixo colacionado:

Vale destacar que embora a assessoria da nobre Deputada tenha juntado aos autos declarações e certidões negativas em favor de alguns membros da Diretoria, com intuito de cumprir o requisito ora questionado, ainda assim, se faz necessário o encaminhamento da declaração de idoneidade completa, uma vez que faltou a Srª GABRIELA CAPELLINI DALLA VECCHIA, ocupante do cargo de 3º membro titular do Conselho Fiscal do referido movimento.

Não tendo sido atendido o referido memorando, foi enviado o Memorando N.º 389/2022/SPMD/NCCJR/ALMT (fls.39-40), protocolado no dia 07/07/2022, ainda visando sanar a irregularidade, e fazendo considerações acerca da CARTA DE DESLIGAMENTO” acostada às Fls. 38, nos termos de trecho, abaixo colacionado:

Destacamos que foi juntado a carta de desligamento da Srª Gabriela Capellini Dalla Vecchia, expedida pelo Sr. Marcos Vinícius Costa Santos, Coordenador do referido Movimento – MORHAN.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ocorre que, o próprio Estatuto do Movimento em seus artigos 16 e 18, Parágrafo Único, prevê o seguinte (...)

Vale destacar que embora a assessoria da nobre Deputada tenha juntado aos autos a Carta de Desligamento da Sr^a GABRIELA CAPELLINI DALLA VECCHIA, que ocupava o cargo de 3º membro titular do conselho fiscal, não fora informado nos autos o nome da pessoa indicada para substituí-la. Ademais o Estatuto faz previsão de que o conselho fiscal será constituído por 05 (cinco) membros, e da documentação apresentada verificou-se que o referido conselho atualmente está composto por somente 02 (dois) membros, não estando, portanto, em conformidade com o próprio Estatuto que rege o referido Movimento – MORHAN.

Desde o referido Memorando de Fls. 39-40, não foram juntados quaisquer documentos a preencher os requisitos suscitados como violados da Lei que rege a Declaração de Utilidade Pública Estadual, Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004.

Está assim, descumprido o disposto no Art. 1º, inciso IV da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004:

Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

(...)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas; (...)

Dessa forma, não apenas a Juridicidade é violada pelo Projeto de Lei, como também o Regimento Interno da Casa de Leis, que dispõe em seu Art. 155, XII:

Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

XII - declarativa de utilidade pública, que não atenda os requisitos previstos em Lei;

Logo, o projeto **não** se encontra dentro das normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 435/2022 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 435/2022 – Parecer N.º 669/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 08 / 11 / 2022
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosso</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Delmar Dal Bosso</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da ilegalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 435/2022 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Delmar Dal Bosso</i>
Membros (a)	<i>Janaina Riva</i>
<i>Janaina Riva</i>	<i>Delmar Dal Bosso</i>